



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17554/13

Objeto: Inspeção Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura de Areia
Responsável: Paulo Gomes Pereira
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00060/14

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17554/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de abril de 2014

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Subst. Antonio Cláudio Silva Santos

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17554/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17554/13 trata de Inspeção Especial para verificação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura de Areia/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial, às fls. 19/23, sugeriu a notificação do gestor para que tomasse as providências legais cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que fossem apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante da planilha anexa ao citado relatório. Sugeriu ainda, que a Administração Municipal notificasse a todos os servidores envolvidos para proceder da seguinte forma: optar por um dos cargos ou ante a inércia do servidor, abrir processo administrativo disciplinar.

Devidamente notificado, apresentou defesa o gestor municipal conforme fls. 32/33, apresentando quais providências haviam sido tomadas na sua gestão.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que deveria ser concedido prazo extraordinário de 60, 120 ou 180 dias para que o gestor comprove a regularização da situação funcional de todos os servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o Prefeito de Areia adote providências no sentido de restabelecer a legalidade de seu quadro de pessoal.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 dias (sessenta) dias para que o Prefeito de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de abril de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 15 de Abril de 2014



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO